CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.030 - DF (2019/0151177-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
INTERES.	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS	:	LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA - DF009346 SÔNIA REGINA MARQUES BARREIRO - DF009072 VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485 FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF032707
INTERES.	:	ANTONIO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. VINCULAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

1. A competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, suscitado.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por WAGNER CANHEDO AZEVEDO em desfavor de ANTONIO PORFIRIO DA SILVA.

Manifestação do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que a posse anterior se deu em razão de contrato de comodato vinculado à relação de emprego existente entre as partes.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que após a extinção do contrato

de trabalho não há entre as parte relação de emprego a embasar a posse do imóvel, sendo a discussão de natureza civil.

Parecer do MPF: da lavra da i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar ações possessórias decorre da concomitância entre o comodato existente com imóvel do empregador e o contrato de trabalho entre as partes. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. 1. A recorrente declina, no especial, os argumentos que demonstram a violação dos dispositivos legais apontados, permitindo a exata compreensão da controvérsia, portanto, não há falar em incidência da Súmula n. 284/STF. 2. "De acordo com entendimento desta Segunda Seção (CC 57.524/PR; CC 61.570/SP), a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este" (CC n. 105.134/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 5/11/2009). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 686.722/SP, 4ª Turma, DJe 21/03/2016).
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com entendimento desta Segunda Seção (CC 57.524/PR; CC 61.570/SP), a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este. 2. Na espécie, a posse exercida pelo de cujus sobre o imóvel alvo da possessória remonta a período em muito

> anterior à celebração do contrato de trabalho. Ademais, a prova constante dos autos não demonstra cabalmente a própria pactuação do comodato, quanto menos sua vinculação com o contrato laboral, circunstâncias que afastam a competência da Justiça do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PEDRO LEOPOLDO - MG (CC 105.134/MG, 2ª Seção, DJe 05/11/2009).

Dessarte, havendo a alegação de que a relação de emprego foi extinta anteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a competência para seu julgamento é da Justiça comum, haja vista a ausência de relação entre o proprietário do imóvel e seu ocupante mediante contrato de comodato vinculado à relação de trabalho vigente.

Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora